

PARECER Nº 010689/2022

Origem: Poder Legislativo

Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autor da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 2531/2021, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Agosto Lilás”, dedicado à conscientização sobre os direitos assegurados às mulheres pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e o Mês Estadual “Agosto Dourado”, dedicado à conscientização sobre a importância de se promover o aleitamento materno e a doação de leite humano. Recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2022. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 2531/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas

Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Agosto Lilás”, dedicado à conscientização sobre os direitos assegurados às mulheres pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e o Mês Estadual “Agosto Dourado”, dedicado à conscientização sobre a importância de se promover o aleitamento materno e a doação de leite humano

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Nessa Comissão, recebeu a Emenda Modificativa Nº 01/2022, apresentada para adequar a proposição às normas de técnica legislativa estabelecidas pela Lei Complementar Estadual Nº 171/2011.

Cumpra agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise aborda questões fundamentais para a proteção, defesa e promoção da saúde da mulher, fomentando mobilizações da sociedade para o combate da violência de gênero. Da mesma forma, busca incentivar ao aleitamento materno e à doação de leite humano.

Diante disso, cabe inicialmente ressaltar que a inclusão do Mês Estadual Agosto Lilás no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco tem por objetivo promover atividades e campanhas de divulgação sobre o teor e a importância da Lei Maria da Penha. Para tanto, a iniciativa propõe o compartilhamento de informações referentes aos direitos assegurados às mulheres e os deveres estabelecidos aos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como à sociedade civil, no que diz respeito ao enfrentamento à violência de gênero.

A instituição do Mês Estadual Agosto Dourado, por sua vez, tem o intuito de incentivar a sociedade a realizar campanhas, debates, seminários, palestras, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes educativos, entre outras atividades, com foco na divulgação da importância, da proteção, do apoio e do incentivo à prática do aleitamento materno e à doação de leite humano.

Assim, a proposição busca, por meio da promoção da educação e do conhecimento, estimular e fortalecer o enfrentamento à violência de gênero, bem como incentivar o aleitamento materno e a doação de leite humano. Diante disso, resta justificada sua aprovação

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 2531/2021, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, tendo em vista que estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a realização de campanhas e atividades fundamentais para o combate à violência de gênero e para a promoção do aleitamento materno.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 2531/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Relator(a) João Paulo		Dulci Amorim Juntas

PARECER Nº 010690/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Juntas

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária Nº 3224/2022, que altera a Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, que veda à Administração Pública do Estado de Pernambuco realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar de 1964 e ao período da ditadura, bem como a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de inserir no rol de vedações homenagens a escravocratas e a nazistas. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária No 3224/2022, de autoria da Deputada Juntas. Quanto ao aspecto material, a proposição altera a Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, que veda à Administração Pública do Estado de Pernambuco realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação ao Golpe Militar de 1964 e ao período da ditadura, bem como a atos ou fatos caracterizados por preconceito ou discriminação racial e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de inserir no rol de vedações homenagens a escravocratas e a nazistas.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi inicialmente apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quantos aos quesitos de admissibilidade, constitucionalidade e legalidade. Assim, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A propositura ora analisada altera a Lei nº 16.629, de 20 de setembro de 2019, com o intuito de impedir a Administração Pública de realizar qualquer tipo de homenagem ou exaltação a escravocratas, proprietários e traficantes de escravos, autores e pensadores que

defenderam e legitimaram a escravidão, e a eventos históricos ligados ao exercício de prática escravista, bem como à ideologia, doutrina, regime, prática e símbolos nazistas, e a seus apoiadores.

A liberdade de expressão e a liberdade de manifestação preceituadas constitucionalmente jamais podem servir de escusa para a prática de atos criminosos, discriminatórios e atentatórios à ordem jurídica estabelecida.

Nesse sentido, a propositura busca vedar qualquer tipo de homenagem a escravocratas e nazistas, uma vez que tais pessoas promoveram valores e práticas preconceituosas, atentatórias a liberdades individuais, discriminatórias, bem como promoveram tratamento desumano, injusto e degradante de pessoas.

Além disso, o inciso XLI, do art. 5º da Constituição Federal resguarda que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Nesse sentido, a propositura, ao vedar homenagem e exaltação a escravocratas e nazistas, busca resguardar os valores máximos de liberdade, igualdade e respeito aos valores fundados na dignidade humana.

A iniciativa, além disso, incentiva que as futuras gerações se eduquem e refitam acerca da preservação dos valores fundamentais construídos historicamente fundados na igualdade, justiça e pluralismo.

2.2. Voto do Relator

Por tratar-se de proposição que fortalece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, combatendo valores incompatíveis com a dignidade humana, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 3224/2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária No 3224/2022, de autoria da Deputada Juntas, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias Juntas		João Paulo Relator(a)

PARECER Nº 010691/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2022, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco. Recebeu a Emenda Supressiva nº 01/2022. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 3390/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com as alterações promovidas pela Emenda Supressiva nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, o referido Projeto de Lei institui a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição principal foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Supressiva nº 01/2022, com o intuito de sanar vícios de inconstitucionalidade.

Assim, cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

De acordo com publicação do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)[1], a educação tem um papel decisivo para que crianças e adolescentes possam crescer e se desenvolver em todo o seu potencial. É no ambiente escolar, junto a professores e educadores que, muitas vezes, estudantes falam pela primeira vez sobre violências domésticas e familiares sofridas, em razão do (a) agressor (a) ser familiar ou pessoa com quem a criança mantém vínculo afetivo e/ou de confiança.

Nesse sentido, a condição da criança e do adolescente como sujeito em desenvolvimento requer prioridade absoluta do Poder Público, da sociedade e da família para garantir cuidados e proteção integral e enfrentar os *gaps* emocionais, bem como prevenir impactos epigenéticos das experiências vividas, sobretudo em crianças de 0 a seis anos.

Diante disso, o projeto em apreço objetiva instituir a Política de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente no âmbito do Estado de Pernambuco. A perspectiva é garantir novas estratégias de intervenção nos casos de maus tratos, castigos físicos, entre outras formas de violências.

Para concretização do intento, nos termos do art. art. 2º, § 1º, a proposição determina que sejam desenvolvidos programas, projetos e ações integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais.

Ademais, são apresentados dispositivos que estão em consonância com os preceitos constitucionais, princípios e diretrizes estabelecidos nas Leis Federais nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e 13.431, de 4 de abril de 2017, em busca de resguardar tal público de toda forma de negligência.

Em relação à Emenda Supressiva nº 01/2022, foram suprimidos os artigos 10 e 12, que tratam da criação de atribuições para órgãos integrantes da administração pública, e os artigos 8º e 13, que configuram preceitos de natureza meramente autorizativa de atos já inseridos na competência constitucional do Poder Executivo.

Desse modo, no âmbito das atribuições desta Comissão Permanente, vale ressaltar o papel essencial da escola como espaço de acesso à informação, fortalecimento de habilidades e conscientização dos estudantes para que possam denunciar os abusos e interromper o ciclo da violência. Portanto, no mérito, a proposição é bastante oportuna.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2022, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2022, tendo em vista que a iniciativa cria Política que busca efetivar direitos e garantias constitucionalmente assegurados de crianças e adolescentes, a fim de colocá-los a salvo da violência doméstica e familiar e de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, no âmbito do Estado de Pernambuco.

[1] UNICEF - Comunidade escolar na prevenção e resposta às violências contra crianças e adolescentes. Junho/2022 Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/19281/file/comunidade_escolar_prevencao_resposta_violencia.pdf Acesso em 30.11.2022

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3390/2022, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, alterado pela Emenda Supressiva nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo Relator(a)		Dulci Amorim Juntas

PARECER Nº 010692/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado Gustavo Gouveia

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3487/2022, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que atuar como jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3487/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que atuar como jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022 para adequá-la à melhor técnica legislativa. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço objetiva alterar a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que atuar como jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri. Entre as regras expressas na antedita legislação estadual, tem-se que os editais de concurso público dos órgãos estaduais deverão prever hipóteses de isenção de taxa de inscrição para candidato que estejam expressamente previstas na referida lei, como, por exemplo, membro de família de baixa renda, doador regular de sangue ou medula óssea, entre outros. Observando a necessidade de expansão desse benefício, a proposição em análise objetiva inserir nova hipótese de isenção de taxa de inscrição ao candidato, dessa vez nos casos de candidato que for jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri do Estado de Pernambuco.

Para solicitação e caracterização dessa isenção, deverá o candidato apresentar certidão fornecida pelas Varas do Tribunal do Júri que comprove a participação do candidato no Conselho de Sentença nos últimos 2 (dois) anos que antecederem a data da inscrição no concurso público.

Por fim, a proposta estabelece que as alterações ora sugeridas não se aplicam aos concursos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Portanto, resta clara a importância da proposta em apreço, que, por meio de alteração na Lei nº 14.538/2011, amplia as hipóteses de isenção da inscrição nos concursos públicos promovidos pelo Estado de Pernambuco como uma forma de reconhecimento à prestação de tão relevante serviço para a sociedade, qual seja a participação em Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri do Estado de Pernambuco

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3487/2022, uma vez que a proposição visa ampliar as hipóteses de isenção da inscrição nos concursos públicos promovidos pelo Estado de Pernambuco como uma forma de reconhecimento da prestação de relevantes serviço para a sociedade, como é o caso da participação do candidato como jurado integrante do Conselho de Sentença nas Varas do Tribunal do Júri do Estado de Pernambuco.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3487/2022, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário DiasRelator(a) João Paulo		Dulci Amorim Juntas

PARECER Nº 010693/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado William Brígido

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3643/2022, altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Enfrentamento a Erotização Infantil. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2022. Atendidos preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei Ordinária no 3643/2022, de autoria do Deputado William Brígido, com a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Enfrentamento a Erotização Infantil.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido na ocasião a Emenda Modificativa nº 01/2021, apresentada com o fito de adequar sua redação às prescrições técnicas previstas na Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Cumpre agora a este colegiado analisar o mérito da propositura.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição discutida pretende instituir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de enfrentamento à erotização infantil, a ser celebrada anualmente na última semana do mês de outubro. Pretende-se, com a instituição do período, criar um momento propício para a realização de palestras, debates, seminários e divulgação dos impactos negativos da prática da erotização na vida da criança e do adolescente. A Constituição Federal, em seu art. 227, caput, prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito ao respeito e à dignidade. Nesse sentido, diante da vulnerabilidade dessa faixa etária, é fundamental que o Estado resguarde seus direitos e defenda a sua proteção integral.

A erotização precoce de crianças a conteúdos, comportamentos e ações inapropriadas à sua idade ocasiona malefícios que irão acompanhar essas pessoas durante toda a sua vida. Estudiosos[1] reforçam que o processo de erotização prematuro antecipa o fim da infância, levando a grandes traumas afetivos e emocionais, além de danos para a socialização.

Assim sendo, a criação da Semana Estadual de enfrentamento à erotização infantil servirá de incentivo para que a sociedade civil, em conjunto com o poder público, promova encontros e debates voltados a difundir os perigos associados à temática.

2.2. Voto do Relator

Uma vez que promove o enfrentamento à erotização na vida da criança e do adolescente, instituindo Semana Estadual alusiva ao tema, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3643/2022, nos termos das alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2022.

[1] Disponível em : ADULTIZAÇÃO X EROTIZAÇÃO INFANTIL VI CICLO DE DEBATES EM PSICOLOGIA DA UNOESC CAMPUS VIDEIRA | Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Videira. Acesso em 29 de novembro de 2022.

Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária no 3643/2022, de autoria do Deputado William Brígido, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2022, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário DiasRelator(a) João Paulo		Dulci Amorim Juntas

PARECER Nº 010694/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei original: Deputado William Brígido

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3699/2022, que obriga os organizadores de eventos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido benefícios fiscais ou financeiros do Estado de Pernambuco, a divulgar mensagens educativas voltadas ao combate da violência doméstica e da exploração sexual praticadas contra crianças e adolescentes. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação e Cultura o Substitutivo nº 01/2022, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 3699/2022, de autoria do Deputado William Brígido.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão obriga os organizadores de eventos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido benefícios fiscais ou financeiros do Estado de Pernambuco, a divulgar mensagens educativas voltadas ao combate da violência doméstica e da exploração sexual praticadas contra crianças e adolescentes.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2022, apresentado para delimitar o campo de aplicação do Projeto de Lei, de modo que a obrigatoriedade de divulgação das mensagens fique restrita aos organizadores de eventos que tenham recebido benefícios financeiros ou fiscais do governo estadual, na linha adotada pela Lei nº 17.722, de 13 de abril de 2022. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço objetiva estabelecer obrigatoriedade aos organizadores de eventos artísticos-culturais e esportivos, que tenham recebido benefícios fiscais ou financeiros do Estado de Pernambuco, de divulgarem mensagens educativas voltadas ao combate da violência doméstica e da exploração sexual praticadas contra crianças e adolescentes.

Determina-se, ainda, que a divulgação dessas mensagens educativas deverá ser realizada antes do início do evento e, sempre que possível, nos intervalos, por meio de vídeos ou áudios, com duração máxima de 1 (um) minuto.

Outrossim, na ausência de mensagens oficiais, os organizadores de eventos artísticos-culturais e esportivos poderão elaborar mensagens compatíveis ou utilizar material elaborado por outras instituições que abordem a temática, sendo vedada a inserção de qualquer conteúdo ideológico ou partidário.

Por fim, a proposta estabelece que o descumprimento da antedita obrigatoriedade sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente: advertência, quando da primeira autuação de infração; ou multa, a ser fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte da empresa organizadora do evento e as circunstâncias da infração.

Ressalta-se que o Substitutivo nº 01/2022, ora em análise, manteve a intenção pretendida na proposta original, tendo, no entanto, delimitado seu alcance para abranger apenas os organizadores de eventos que tenham recebido benefícios financeiros ou fiscais do governo estadual, na linha adotada pela Lei nº 17.722, de 13 de abril de 2022.

2.2. Voto do Relator

Esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3699/2022, uma vez que a proposição cria mecanismo de combate à violência doméstica e à exploração sexual praticadas contra crianças e adolescentes, por meio da instituição de obrigatoriedade de divulgação de mensagens educativas em eventos artísticos-culturais e esportivos que tenham recebido benefícios fiscais ou financeiros do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3699/2022, de autoria do Deputado William Brígido, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação e Cultura, em 13 de Dezembro de 2022

	Romário Dias Presidente	
	Favoráveis	
Romário Dias João Paulo		Dulci AmorimRelator(a)

PARECER Nº 010695/2022

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado William Brígido

Autoria da Emenda Modificativa: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3707/2022 que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que